



Pro 362/90

CEARÁ

Serviço Público Municipal

19 90

Proc. N.º 031

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPÉCIE: — Projeto de Lei nº 005/90, de 18 de setembro de 1990, acompanhado Mensagem e Justificativa.

INTERESSADO: — O Município.

DATA DO DOCUMENTO: — 19 de setembro de 1990.

REMETENTE: — Vereadora Clevandira Chaves Maia

PROCEDÊNCIA: — Poder Legislativo

OBSERVAÇÕES: — Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Criança e do Adolescente e adota outras providências.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

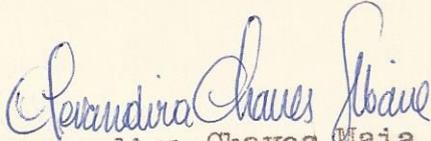
EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 05/90, de 18 de setembro de 1990.

Acrescenta-se ao Art. 4º um parágrafo único

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estar em consonância ao que foi inserido na Lei Orgânica deste Município, fazendo assim o cumprimento da mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 10 de Outubro de 1990.


Clevandira Chaves Maia

VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

PROJETO DE LEI Nº 05/90

Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

Decreta:

Art. 1º) - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos e garantias da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º) - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão deliberativo e Controlador das ações em todos os níveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal, que suprirá de recursos financeiros, humanos e materiais indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3º) - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º) - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Tabuleiro do Norte, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Lazer, Cultura, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e Comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estar em consonância ao que foi inserido na Lei Orgânica deste Município, fazendo assim o Cumprimento da mesma.

Art. 5º) - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento do mesmo.

Art. 6º) - A Política de atendimento dos Direitos



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

Órgãos:

- I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado por Lei Municipal.
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será regulamentado por Lei Complementar.
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser instalado nos termos de Resoluções a serem expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º) - A função do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º) - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (Dezesseis), Membros assim discriminados:

- I - Um Representante do Poder Executivo Municipal
- II - Um Representante do Poder Legislativo Municipal.
- III - Um Representante do Ministério Público da Justiça.
- IV - Um Representante da Educação,
- V - Um Representante da Ação Social,
- VI - Um Representante da Saúde,
- VII - Um Representante da Pastoral do Menor
- VIII - Um Representante da Associação dos Jovens,
- IX - Um Representante da Maçonaria,
- X - Um Representante do Sindicato Funcionalismo Municipal,
- XI - Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- XII - Centro Comunitário General Tito do Canto,



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

- XIII - Um Representante da Associação dos Moradores
- XIV - Centro Espírita Divino Mestre Jesus,
- XV - Associação dos Deficientes Físicos Motores
- XVI - Assembléia de Deus.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá um Presidente, Um Vice-Presidente, Um Secretário e um Tesoureiro, que serão escolhidos entre os Membros Representantes das Entidades Governamentais e não governamentais.

Art. 9º) - Para compor o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser escolhida pessoas qualificadas e identificadas para o trabalho.

Art.10º) - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará o seu Regimento Interno, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11) - O Conselho deligenciará no sentido de promover ampla divulgação da Política Básica a ser introduzida , bem como criar e incentivar seu desenvolvimento com a participação da Sociedade na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.12º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em


Clevandira Chaves Maia

* VEREADORA *



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

MENSAGEM

O significativo interesse manifestado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em amparar definitivamente a Criança e o Adolescente, através da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, publicado no Diário Oficial de 16 de Julho de 1990, dispondo sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, nos faz pensar sobre tão relevante assunto e sobretudo nos levar a engajar também na luta em busca de suas conquistas.

Seria muito oportuno para nós que fazemos o Legislativo, que essa questão ora discutida, tenha uma maior efervescência no seu conteúdo e na sua aplicação devida, pois a Criança e o Adolescente deverão gozar de todos os direitos fundamentais inerentes, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições dignas à pessoa humana.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

JUSTIFICATIVA

Nesse momento em que toda sociedade brasileira se movimenta direcionando o apoio à Criança e o Adolescente em busca de seus direitos universais já garantidos desde 1959 aprovados na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, o Brasil se mobiliza através da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 dando sua parcela de contribuição e valor, a esta causa que tanto aflige nosso País.

Este assunto é tema preponderante e de preocupação haja visto já existir na nossa Constituição Federal, Estadual e Municipal, que embora através de muita luta e sacrifício, foi conquistado esses direitos e garantias, proporcionando = às Crianças cuidados assistenciais específicos.

Faz-se necessário portanto, que estes direitos e garantias sejam assegurados por Leis num Processo contínuo de esforço de todos, para que Os direitos da Criança e do Adolescente sejam cumpridos.

É bom que se registre, para nossa memorização, o Artigo 272 da Constituição Brasileira que rege o seguinte:

" - É dever da família, da Sociedade e do Estado, assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à Saúde, à alimentação, à Educação, ao lazer, à profissionalização, à Cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ".

É dever indelegável do Estado assegurar os direitos fundamentais da Criança, garantida a participação da Sociedade Civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observado os princípios contidos na Constituição Federal, Estadual e Municipal.

Clevandira Chaves Maia

VEREADORA

A
Comissão de Finanças, Justiça e Legislação

para relatar e emitir o respectivo parecer.

Sala das Sessões 19 / 09 / 1990

José Rosário Faria
Presidente

Ao Vereador-Relator Jesús Moreira de Almeida
da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação

para relatar e emitir o respectivo parecer.

Sala das Sessões 19 / 09 / 1990

Leonor Chaves Moreira
Presidente da

Comissão de Finanças, Justiça e Legislação



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

PROCESSO Nº 031/90.

PROCEDÊNCIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

REMETENTE: VEREADORA CLEVANDIRA CHAVES MAIA

RELATOR: VEREADOR JESUS MOREIRA DE ANDRADE

PARECER Nº S/N.

Senhor Presidente,

O presente parecer diz respeito ao Projeto de Lei nº 031, que cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e adota outras providências.

O Projeto de Lei vem acompanhado de Mensagem, da qual fazemos ressaltar, a criação a nível federal, do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, estabelece no art. 13, das Disposições Transitórias, a criação do Conselho Municipal a Proteção ao Menor Abandonado e ao idoso, visando uma ação comunitária mais eficiente, objetivando uma maior integração dentro junto à sociedade.

Nosso parecer é no sentido de aglutinar estas duas idéias num único Conselho Municipal, deixando à cargo do Plenário da Câmara ou mesmo da Vereadora autora do presente Projeto de Lei nº 031/90, de apresentar emenda viabilizando assim tão importantes iniciativas.

Vale ressaltar ainda, que os Constituintes Municipais na elaboração da Lei Orgânica deste Município de Tabuleiro do Norte, preocupados não apenas com a Criança em sí ou com o adolescente, mas principalmente com a criança e o menor abandonado e que constitui um enorme desafio a ser vencido tanto no Estado do Ceará como no Brasil como um todo, dedicaram um Capítulo da Lei ao problema.

Se faz portanto, necessário e a bom alvitre, que o presente projeto de Lei e tantas outras que possam surgir nesta Casa



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

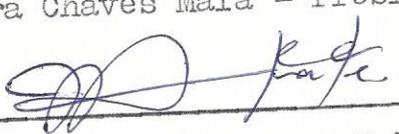
Legislativa, estejam em consonância com o que foi inserido e promulgado na Lei Orgânica deste Município.

Se nós Vereadores que trabalhamos na insigne missão de Constituintes Municipais não fizemos um esforço para acompanhar aquilo que ficou estabelecido em nossa Lei Maior, imaginem os senhores o que poderá acontecer com os futuros membros desta Câmara? Deixamos no ar esta reflexão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 10 de outubro de 1990.

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Clevandira Chaves Maia - Presidente


Jesus Moreira de Andrade - Relator

Judite Maria Lima - Membro



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

Não concordando com o teor do relatório do Vereador - Relator Jesus Moreira de Andrade, elaborado em razão do Parecer que a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, necessita oferecer ao Projeto de Lei nº 005/90, de 18 de setembro de 1990, nós, abaixo assinados Vereadores - Membros da supracitada Comissão, somos contra o relatório apresentado pelo Relator, visto que não estabelece no Estatuto da Criança e do Adolescente, nenhum amparo com referencia ao Idoso.

Concluindo, sugerimos a apresentação de uma matéria específica de proteção ao Idoso.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 31 de Outubro de 1990.

Clevandira Chaves Maia

Ver. Clevandira Chaves Maia

Presidenta

Judite Maria Lima

Ver. Judite Maria Lima

Membro.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

PROCESSO Nº 031/90

PRODECEDÊNCIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

REMETENTE: VEREADORA CLEVANDIRA CHAVES MAIA

RELATOR: VEREADOR JESUS MOREIRA DE ANDRADE

PARECER Nº S/N.

Senhor Presidente,

O Presente Parecer diz respeito ao Projeto de Lei Substitutivo de nº 05/90, de 13 de dezembro de 1990, que ^{com} o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e adota outras providências.

Como a matéria foi amplamente discutida com a comunidade, através da Comissão Pró-Criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente, cujas reuniões vêm ocorrendo sistematicamente na sede da Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, e que originou a substituição do Projeto de Lei nº 05/90, dispensamos maiores comentários.

Considerando, pois, a urgência na aprovação da matéria, nosso Parecer é no sentido de que seja APROVADO pelo Plenário da Câmara Municipal e tomadas as demais providências cabíveis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de dezembro de 1990.

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO.

Presidenta - Clevandira Chaves Maia

Relator - Jesus Moreira de Andrade

Membro - Judite Maria Lima



PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 05/90, de 18 DE OUTUBRO DE 1990.

Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis de acordo com a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Tabuleiro do Norte, será feito através das Políticas Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento do mesmo.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - promover, assegurar e defender os direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - formular Política Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução de ações, captação e a aplicação de recursos;



III - formular as prioridades a serem incluídas no Plano de Ação do Município em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida da Criança e do Adolescente;

IV - gerir um fundo municipal vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com os artigos 88, IV e 260 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

V - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar Municipal.

VI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder aos ~~mesmos~~ nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas na Lei nº 8069.

Art. 6º - O colegiado do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será paritário, constituído de cinquenta por cento dos órgãos governamentais e cinquenta por cento dos órgãos não governamentais.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 membros sendo assim distribuídos:

I - 50% dos órgãos governamentais do Município, incluindo um Membro da Câmara Municipal.

II - 50% das entidades não governamentais.

Art. 8º - Cada órgão governamental e não governamental indicará seu titular e seu respectivo suplente a compor o colegiado para uma eventual convocação necessária.

Parágrafo 1º - Os conselheiros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terão um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por mais um período consecutivo.

Parágrafo 2º - A função dos conselheiros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não poderá ser remunerada.



Parágrafo 3º - A substituição do Conselho poderá ocorrer antes do prazo por decisão da Entidade ou Instituição Representada.

Art. 9º - A política de Atendimento da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através do:

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, como captador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado e regulamentado por resolução expedida pelo próprio Conselho Municipal.

Art. 11º - O Fundo será constituído pelos recursos a este destinado, por subvenções e contribuições de órgãos governamentais, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 12º - Compete ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários destinados do Município, ou a este transferido pelo Estado, pela União, em benefício da Criança e do Adolescente.

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações destinados ao referido Fundo;

III - liberar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronológico, funcional e geograficamente nos termos de resolução, a serem expedidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da



Criança e do Adolescente.

Art. 14º - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros com mandato de dois anos permitido a reeleição por igual período.

Parágrafo 1º - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15º - Compete aos Conselheiros Tutelares, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16º - São requisitos exigidos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - reconhecido idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - identificar-se com aptidão para o cargo.

Art. 17º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Art. 18º - O processo eleitoral de escolha de membros para o Conselho Tutelar, será presidido pelo Juiz da Comarca e pelo Ministério Público.

Art. 19º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, podendo ser remunerada.

Art. 20º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será elaborado pelo colegiado após a publicação desta Lei sancionada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de dezembro de 1990.

Clevandira Chaves Maia

Clevandira Chaves Maia

Vereadora

APROVADO por unanimidade

2º - Discussão Extraordinária

do dia 13.12.90

Joni Rosendo Freire
Presidente

A presente cópia está de acordo com o original.

Em 18.10.90

Joni Rosendo Freire
Presidente da Câmara